SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155821 - SP (2026/0010013-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	J C G
ADVOGADO	:	BRUNO NERY SORANZ - SP281662
AGRAVADO	:	D C C
ADVOGADOS	:	MARCELLO FERIOLI LAGRASTA - SP144221 MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS - SP266797 SARAH HAKIM - SP253028

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL COM SUPORTE NOS ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO QUE NÃO REFUTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

2. A petição do agravo interno não enfrenta, de modo objetivo e específico, os motivos da decisão que não conheceu do seu agravo em recurso especial, limitando-se o agravante a desenvolver argumentos genéricos de cabimento do especial, prequestionamento e mérito da causa, em desconformidade com o art. 1.021, § 1º, do CPC.

3. Sob o princípio da dialeticidade, impõe-se a incidência da Súmula 182/STJ, por não terem sido atacados especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59759746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:14
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: db7a922c-9063-4455-9ca0-7dab785c6a07

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59759746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:14
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: db7a922c-9063-4455-9ca0-7dab785c6a07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155821 - SP (2026/0010013-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	J C G
ADVOGADO	:	BRUNO NERY SORANZ - SP281662
AGRAVADO	:	D C C
ADVOGADOS	:	MARCELLO FERIOLI LAGRASTA - SP144221 MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS - SP266797 SARAH HAKIM - SP253028

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL COM SUPORTE NOS ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO QUE NÃO REFUTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

2. A petição do agravo interno não enfrenta, de modo objetivo e específico, os motivos da decisão que não conheceu do seu agravo em recurso especial, limitando-se o agravante a desenvolver argumentos genéricos de cabimento do especial, prequestionamento e mérito da causa, em desconformidade com o art. 1.021, § 1º, do CPC.

3. Sob o princípio da dialeticidade, impõe-se a incidência da Súmula 182/STJ, por não terem sido atacados especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59376964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:30
Código de Controle do Documento: cef7957d-c4a7-42de-9cde-e5d58b6f9c58

Trata-se de agravo interno interposto por J C G (J C G) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado com fundamento nos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ e Súmula 182/STJ.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** cabimento do recurso especial pelas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF, com alegada afronta aos arts. 355, I, 369 e 370 do CPC, aos arts. 5º, XXXV e LV, da CF, e dispositivos do CDC, além da Súmula 297/STJ; **(2)** existência de prequestionamento explícito ou implícito das matérias federais; **(3)** não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ por tratar-se de matéria exclusivamente de direito; **(4)** dissídio jurisprudencial, com defesa genérica de cotejo para a alínea *c*; e **(5)** pedido para autuação do agravo como recurso especial e inclusão em pauta (e-STJ, fls. 1947/1955; 1957/1961; 1981/1991).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1997/2004).

O Ministério Público Federal declinou de ofertar parecer (e-STJ, fls. 2015/2017).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta conhecimento.

A decisão da Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial da parte ora agravante, por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, aplicando, assim, os arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e Súmula 182/STJ.

Entretanto, as razões do agravo interno não enfrentam, de modo específico, concreto e pormenorizado, o fundamento determinante da decisão agravada: a falta de impugnação ao óbice de “ausência de similitude fática” que sustentou a inadmissão do recurso especial na origem.

Em lugar de refutar esse ponto, o agravante desenvolve argumentos genéricos de cabimento do especial, prequestionamento e mérito da causa, sem apresentar cotejo analítico ou demonstrar similitude fática e jurídica exigida para a alínea *c*, o que mantém a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, à luz do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ, fls. 1941/1942; 1947/1955; 1991).

Vale pontuar que o art. 1.021, § 1º, do CPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os termos da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso, pois a

Documento eletrônico VDA59376964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:30
Código de Controle do Documento: cef7957d-c4a7-42de-9cde-e5d58b6f9c58

fundamentação deduzida pela agravante encontra-se totalmente dissociada do que foi decidido.

Em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se da parte agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DEIMPUGNA RESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> ***1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.***
> *Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ. [...] 3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.* (AgInt no AREsp 825.386/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 19/5/2016, DJe 27/5/2016 - sem destaque no original)

Assim, porque os argumentos que o agravante trouxe não atacaram os fundamentos da decisão agravada, fica prejudicada sua análise em virtude da não admissão do recurso por incidência da Súmula n. 182 desta Corte.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59376964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:30
Código de Controle do Documento: cef7957d-c4a7-42de-9cde-e5d58b6f9c58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.155.821 / SP

Número Registro: 2026/0010013-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10026614820248260048

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J C G
ADVOGADO	: BRUNO NERY SORANZ - SP281662
AGRAVADO	: D C C
ADVOGADOS	: MARCELLO FERIOLI LAGRASTA - SP144221
	MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS - SP266797
	SARAH HAKIM - SP253028

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: J C G
ADVOGADO	: BRUNO NERY SORANZ - SP281662
AGRAVADO	: D C C
ADVOGADOS	: MARCELLO FERIOLI LAGRASTA - SP144221
	MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS - SP266797
	SARAH HAKIM - SP253028

Documento eletrônico VDA59613383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:28:07
Código de Controle do Documento: d4380066-51b2-498a-a6f2-031dee58b9c3

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:28:07
Código de Controle do Documento: d4380066-51b2-498a-a6f2-031dee58b9c3